



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000501869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 4027758-78.2013.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante GRAZIELA PIRES DE GODOI, são apelados NEUSA BULGARELLI BASSETO e FRANCISCO BASSETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAUDURO PADIN (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 18673
APEL.Nº : 4027758-78.2013.8.26.0114
COMARCA: CAMPINAS
APTE. : GRAZIELA PIRES DE GODOI
APDOS. : NEUSA BULGARELLI BASSETO E FRANCISO BASSETO

AÇÃO POSSESSÓRIA – Reintegração de posse – Pedido de anulação da r. sentença que julgou procedente pedido de reintegração de posse, tendo em vista a ausência de tentativa de conciliação – Descabimento – Hipótese em que a falta de tentativa de conciliação em primeiro grau não constitui causa de nulidade da sentença – Conciliação que pode ser feita em qualquer fase do processo, inclusive extrajudicialmente - RECURSO DESPROVIDO.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Pedido formulado em contrarrazões, de condenação da recorrente nas penas por litigância de má-fé – Rejeição – Hipótese em que não se vislumbra o dolo, a má-fé, na conduta da recorrente, de modo a identificar um abuso do processo e tipificar uma das condutas do artigo 17 do CPC.

Irresignada com o teor da respeitável sentença de fls. 213-215, que julgou procedente pedido de reintegração de posse formulado em demanda promovida por Neusa Bulgarelli Basseto e Francisco Basseto, apela a ré, Graziela Pires de Godoi (fls. 218-225).

Reconhece que houve o contrato de comodato, mas sustenta que os autores não têm necessidade de se reintegrar na posse. e que, por outro lado, o imóvel é muito conveniente para a ré, especialmente para a rotina de seu filho, neto dos autores.

Afirma que teria havido violação de seu direito à composição amigável, pois o magistrado não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tentou obter a conciliação, como preceituam os artigos 125, inciso IV, e 448 do Código de Processo Civil.

Alega que, em razão disso a sentença deve ser anulada para que se tente a composição das partes, estando disposta a pagar um aluguel a seus sogros.

Subsidiariamente, pretende que o prazo para desocupação, fixado em sessenta dias, seja expandido para cento e oitenta dias.

Contrarrazões às fls. 229-238, em que se pede a condenação da ré por litigância de má-fé.

Recurso bem processado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A propriedade do bem guerreado nestes autos pertence inequivocamente aos autores (fls. 22); entretanto, em se tratando de ação possessória, pouco interessam as questões atinentes ao domínio.

In casu, todavia, ficou evidente que os apelados exercem a posse indireta sobre o imóvel, tendo cedido a posse direta para seu filho e a família deste de forma gratuita, o que configura o contrato de comodato.

A apelante reconhece a existência do contrato de comodato, de forma que exercia apenas a posse direta e sem *animus domini*.

O contrato (fls. 24-26), pactuado por prazo determinado (fls. 25), se extinguiu, podendo o comodante, por isso, retomar a coisa.

Assim, houve a extinção do contrato de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comodato com o decurso do prazo previsto em sua cláusula quarta e a posse exercida pela ré tornou-se precária, não sendo relevante aqui o exame da sua condição financeira ou da dos autores.

Estes, legítimos proprietários e possuidores do bem, não têm obrigação de sustentar a ré ou de lhe fornecer residência.

Se alguma obrigação os autores possam ter quanto ao sustento de seu neto, esta decorre do Direito de Família, devendo eventual obrigação de prestar alimentos ser exigida pela via própria.

Nesta demanda, o que se discute é a melhor posse do bem e, com relação a isso, é inequívoca a legitimidade da pretensão de reintegração deduzida pelos autores.

Quanto à suposta violação de um direito à composição amigável, não prosperam as alegações da apelante.

A falta de designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, seja com fundamento no artigo 125, inciso IV, ou no artigo 331 do Código de Processo Civil, não acarreta nulidade do processo ou dos atos decisórios.

A conciliação pode ser obtida a qualquer momento no processo e até mesmo extrajudicialmente, não se verificando prejuízo algum para as partes.

Nesse sentido, precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Monitória - Cheques prescritos - Ausência de intimação da parte para comparecimento em audiência de conciliação - Nulidade inexistente- Ausência de prejuízo - Conciliação que pode ser buscada em qualquer fase processual, inclusive extrajudicialmente - Recurso improvido (Ap. 9107442-96.2005.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado B, **Rel. Des. Erika Diniz**, j. 31.03.06).

DESPESAS DE CONDOMÍNIO - Cobrança - Audiência de tentativa de conciliação - Ausência - Irrelevância - Nulidade afastada - Composição a qualquer momento - Possibilidade - Juros - Incidência - Vencimento de cada parcela - Sentença Mantida - Recurso improvido (Ap. 1078073-0/4, 35ª Câmara de Direito Privado, **Rel. Des. Melo Bueno**, j. 01.09.08).

Locação. Ação de despejo com pedido cumulado de cobrança. Falta de tentativa de conciliação. Nulidade de sentença não caracterizada (art. 331 CPC). Apelação improvida (Ap. 0117729-58.2011.8.26.0100, 10ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, **Rel. Des. Arantes Theodoro**, j. 25.08.14).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De todo modo, os apelados, em suas contrarrazões, afirmaram seu desinteresse pela conciliação, mostrando que tal audiência seria inócua, apenas atrasando o curso do processo.

E, como observação, a tentativa de conciliação prevista no artigo 448 do CPC, mencionado nas razões recursais, não se realizou justamente porque não houve audiência de instrução, mas julgamento antecipado da lide, conforme requerido pela própria ré (fls. 209).

Também não se justifica a reforma da respeitável sentença quanto ao prazo de desocupação, pois, além de ser ele suficiente, o comodato está extinto desde 21 de janeiro de 2013 (fls. 25), de forma que a ré já dispôs do tempo mais do que necessário para encontrar outra residência e realizar a sua mudança.

Por fim, quanto ao pedido, formulado em contrarrazões, para condenação da apelante por litigância de má-fé, não se vislumbra o dolo, a má-fé, em sua conduta, de modo a configurar um abuso do processo e tipificar uma das condutas do artigo 17 do CPC.

Diante de todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora